

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 376, DE 2024

Susta a Resolução nº 715, de 19 de outubro de 2024, do Conselho Federal de Biologia – CFBio.

Autor: Deputada Marussa Boldrin e
Deputado Zé Vitor

Relator: Deputado RIBAMAR SILVA

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Marussa Boldrin e Zé Vitor apresentam o projeto de decreto legislativo (PDL) em epígrafe com o objetivo de sustar a Resolução nº 715, de 19 de outubro de 2024, do Conselho Federal de Biologia – CFBio.

De acordo com o projeto, a Resolução nº 715/2024 do CFBio apresenta vício do ato processual e desvirtua a competência legal que é atribuída ao biólogo no Art. 2º da Lei 6.684/1979.

Além disso, é alegado que o ato infralegal, emitido pelo CFBio, extrapola a função normativa e de aprimoramento interpretativo da lei, que lhe foi atribuída, conforme o Art. 10 da Lei 6.684/1979.

O PDL também alega que a Resolução nº 715/2024 extrapola a previsão legal da profissão, com atribuições que podem colocar em risco o desempenho das atividades econômicas relacionadas, a saúde das pessoas e a qualidade do ambiente onde estão inseridas.

Em 31/10/2024, a matéria foi apresentada pelos autores, em 11/03/2025 foi recebida pela CTRAB e em 22/05/2025 foi distribuída para a nossa relatoria.

Nesta Comissão de Trabalho, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal garante, no art. 5º, inciso XIII, o direito ao livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei:

Art. 5º, XIII – "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Nesse sentido, a Resolução CFBio nº 715/2024 não inova na ordem jurídica, mas apenas organiza e regulamenta **atividades já previstas para os biólogos na Lei nº 6.684/1979**, que dispõe sobre o exercício da profissão.

O art. 2º da referida lei estabelece expressamente que o biólogo pode:

*I – Formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisas científicas aplicadas em setores da Biologia ou a ela ligados, incluindo atividades de **preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente**;*

*II – **Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria** a entidades públicas e privadas no âmbito de sua especialidade;*

*III – **Realizar perícias e emitir laudos técnicos e pareceres** dentro das áreas compatíveis com sua formação.*

Dessa forma, a regulamentação da atuação em biosistemas agrícolas está em plena conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer extrapolação de competência pelo CFBio.

Ao tentar sustar essa Resolução, o PDL 376/2024 impõe uma restrição indevida ao exercício da profissão de biólogo, violando o princípio constitucional do livre exercício profissional.

2. Incompetência do Congresso Nacional para Sustar Atos Normativos de Conselhos Profissionais

O PDL 376/2024 sustenta-se no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que permite ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. O dispositivo constitucional é o seguinte:



Art. 49, V – “É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

No entanto, a Resolução CFBio nº 715/2024 não é um ato do Poder Executivo, mas sim um ato normativo de um Conselho Profissional, autarquia de direito público que possui autonomia regulamentar para disciplinar a profissão que fiscaliza, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A jurisprudência do STF confirma que atos normativos de Conselhos Profissionais não podem ser sustados pelo Congresso Nacional com base no art. 49, V, da Constituição, pois esses atos não são do Poder Executivo, mas sim de autarquias, Administração Pública Indireta.

Prova disso é o que dispõe a Súmula nº 7 do Planalto, *in verbis*:

Súmula CMRI nº 7/2015

“CONSELHOS PROFISSIONAIS – Não são cabíveis os recursos de que trata o art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, contra decisão tomada por autoridade máxima de conselho profissional, visto que estes não integram o Poder Executivo Federal, não estando sujeitos, em consequência, à disciplina do Decreto nº 7.724/2012.”

O STF decidiu que a competência prevista no art. 49, V, da Constituição Federal restringe-se a atos normativos emanados, exclusivamente, do Poder Executivo, não abrangendo, portanto, atos de Conselhos Profissionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional não tem competência para sustar atos normativos de Conselhos Profissionais, como pretende o PDL 376/2024, tornando-se juridicamente inválida qualquer decisão nesse sentido.

3. Alegação de extrapolação das competências dos Biólogos

Além do já exposto acima, o PDL 376/2024 sustenta que a Resolução nº 715/2024 concede aos biólogos atribuições que seriam privativas de outras profissões, como engenharia agrônoma e medicina veterinária.

Quanto ao ponto, esclarece-se que a Resolução CFBio nº 715/2024 não confere prerrogativa exclusiva aos biólogos sobre qualquer atividade agrícola ou zootécnica, mas delimita suas áreas de atuação dentro do seu campo de conhecimento, em consonância com o previsto na Lei nº 6.684/1979.



O exercício multiprofissional é um princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei não restringe determinadas atividades, exclusivamente, a uma única categoria profissional, salvo previsão expressa (o que não ocorre no caso em questão).

A própria legislação vigente permite que diferentes profissionais atuem, simultaneamente, em áreas interdisciplinares. Por exemplo, médicos veterinários, engenheiros agrônomos e biólogos podem atuar conjuntamente na pesquisa e manejo de biosistemas agrícolas, sem que haja invasão de competências.

Além disso, o PDL argumenta que a Resolução CFBio nº 715/2024 inovaria, indevidamente, no ordenamento jurídico ao ampliar as funções dos biólogos.

Contudo, a função regulamentar dos Conselhos Profissionais é expressamente reconhecida pelo art. 10, II, da Lei nº 6.684/1979, que prevê que o CFBio deve “*exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional*”.

A Resolução em questão não cria novas atribuições, mas apenas sistematiza e regulamenta o exercício profissional em uma área que já possui respaldo legal. A atuação dos biólogos em Biosistemas Agrícolas, conforme detalhado na Resolução, não constitui inovação no ordenamento jurídico, mas sistematização de atividades já previstas em normativas anteriores. Resoluções do Conselho Federal de Biologia - como a nº 10/2003, nº 227/2010, nº 350/2014, nº 384/2015, nº 517/2019 e nº 538/2019 - já abordavam, de forma difusa, o exercício da profissão em áreas como biotecnologia, bioinsumos, microbiologia, controle de vetores, análises laboratoriais e manejo da fauna.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que Conselhos Profissionais possuem competência normativa própria, desde que respeitados os limites legais.

Não obstante, o PDL 376/2024, ainda, sugere que a atuação dos biólogos em biosistemas agrícolas poderia comprometer a qualidade dos serviços agropecuários.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Resolução CFBio nº 715/2024 não autoriza os biólogos a realizarem atividades que demandem formação específica em agronomia ou medicina veterinária, como diagnóstico clínico e prescrição veterinária ou planejamento agrônomico complexo. O uso do termo "prescrição", por exemplo, diz respeito ao contexto de insumos vegetais e tecnologias de controle biológico, biofertilizantes e produtos para nutrição vegetal, não se confundindo com o ato clínico próprio de outras profissões.



A preocupação manifestada pelos autores do PDL quanto à segurança sanitária também é infundada. A norma do CFBio não autoriza biólogos a atuarem fora de sua área de conhecimento ou em atividades de diagnóstico clínico animal ou planejamento agrônomico complexo. Ao contrário, estabelece critérios claros para atuação responsável, respeitando as competências profissionais definidas em lei.

Os biólogos atuam **dentro de sua área de conhecimento**, contribuindo com pesquisa, consultoria, análises laboratoriais, controle biológico, manejo sustentável e outras funções compatíveis com sua formação.

O argumento de que a Resolução comprometeria a qualidade dos serviços não se sustenta, pois **não há qualquer evidência técnica de que a regulamentação proposta seja prejudicial. Pelo contrário, trata-se de regulamentação orientada à proteção da sociedade, ao fortalecimento técnico da profissão e à valorização da interdisciplinaridade nas ciências aplicadas à produção agrícola e à sustentabilidade dos sistemas produtivos.**

Dessa forma, constata-se:

- **a Resolução CFBio nº 715/2024 não amplia indevidamente as funções dos biólogos, apenas regulamenta atividades que já são permitidas pela Lei nº 6.684/1979;**
- o art. 10, inciso II, da Lei nº 6.684/1979 atribui expressamente ao CFBio a competência para regulamentar a profissão; e
- o Poder Legislativo não pode invalidar um ato regulamentar de um Conselho Profissional apenas por discordância política ou setorial, sob pena de usurpação de competência e interferência indevida na autonomia das autarquias profissionais.

4. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que:

- a) O PDL 376/2024 é inconstitucional, pois viola o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, restringindo indevidamente o exercício profissional dos biólogos.
- b) O Congresso Nacional não tem competência para sustar a Resolução CFBio nº 715/2024, uma vez que esta não é um ato do Poder Executivo, mas sim de uma autarquia profissional.



c) A Resolução CFBio nº 715/2024 está plenamente de acordo com a Lei nº 6.684/1979, não havendo extrapolação do poder regulamentar do CFBio.

Por essas razões, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RIBAMAR SILVA

Relator

Apresentação: 19/03/2026 20:00:04.710 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PDL 376/2024

PRL n.1

